



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13767.000104/2003-55
Recurso n° 500.852 Voluntário
Acórdão n° **1801-001.215 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002,2003, 2004

PER/DCOMP. CANCELAMENTO.

A Per/DComp regularmente entregue produz efeitos na ordem jurídica, uma vez que para afastá-la deve ser cancelada no modo, no tempo e na forma prescritos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/10/2

012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 09/10/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 09/10/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

A Recorrente apresentou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) em 15.05.2003, fls. 01-04, 209-226, 276, utilizando-se dos créditos relativos aos saldos negativos relativamente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, respectivamente, de:

(a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nos valores de R\$110.989,21, R\$158.537,54 e R\$265.299,35; e

(b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos valores de R\$67.171,73, R\$94.596,74 e R\$133.286,72.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 335-344, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido nos seguintes termos

Destarte, é de meu parecer que:

1. deverá ser reconhecido o direito creditório no valor de R\$32.787,80, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, e homologada as compensações declaradas de IRPJ para os meses de outubro a dezembro do ano de 2002, conforme folha 03 do presente processo.

2. deverá ser reconhecido o direito creditório no valor de R\$168.291,82, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, e homologada as compensações declaradas de IRPJ para os meses de janeiro a outubro do ano de 2003, conforme as PERDCOMP de folhas 209 a 226.

3. deverá ser reconhecido o direito creditório no valor de R\$261.149,03, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2003, e homologada as compensações declaradas de IRPJ para os meses de janeiro a julho do ano de 2004, conforme as PERDCOMP de folhas 237 a 263.

4. não deverá ser reconhecido o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano de 2001, não devendo ser homologada as compensações declaradas de CSLL para os meses de outubro a dezembro do ano de 2002, conforme folha 01 do presente processo.

5. deverá ser reconhecido o direito creditório no valor de R\$36.348,27, referente ao saldo negativo de CSLL do ano de 2002, e homologada as compensações declaradas de CSLL para os meses de janeiro a novembro do ano de 2003, conforme as PERDCOMP de folhas 276 a 299.

6. deverá ser reconhecido o direito creditório no valor de R\$43.686,65, referente ao saldo negativo de CSLL do ano de 2003, e homologada as compensações declaradas de CSLL para os meses de janeiro a julho do ano de 2004, conforme as PERDCOMP de folhas 300 a 326.

Restou ementado:

IRPJ/CSLL — SALDO NEGATIVO

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo pagamento do imposto de renda e a contribuição social mensal calculado por estimativas, poderia compensar, assegurada a alternativa de restituição dos valores pagos a maior, a diferença negativa, verificada entre o imposto de renda e a contribuição social

devidos na declaração anual e o imposto e a contribuição pagos referentes aos meses do período-base anual, com o imposto mensal e a contribuição social a serem pagos dos anos subseqüentes.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATE O LIMITE DO CREDITO ORA RECONHECIDO.

Cientificada em 25.10.2006, fl. 439, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 24.11.2006, fls. 444-447, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita apresenta a peça de defesa tempestivamente e que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Argui que

insurgir-se contra a não-homologação do pedido de compensação e contra a cobrança em questão, já que, na prática, o saldo negativo do ano de 2004 impede a exação de IRPJ e CSLL, razão pela qual o débito é inexistente.

Conclui

Inicialmente, REQUER o contribuinte e ora peticionário, seja tornado ineficaz o despacho decisório que determinou a cobrança de saldos devedores de IRPJ e CSLL para o ano calendário de 2004; bem como seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$43.686,65, referente ao saldo negativo de CSLL do ano de 2003, e homologadas as compensações declaradas de CSLL e IRPJ para os meses de janeiro a julho do ano de 2004, conforme as PERDCOMP de folhas 300 a 326.

Nestes termos,

pede deferimento.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 2ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ, de 30.04.2007, fls. 458-459:

Vistos e examinados os autos do presente processo, no qual o interessado acima qualificado manifesta inconformidade em relação ao decidido no Parecer SEORT no 497/2005 de folhas 335 a 344 e verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos de que necessito para formar convicção acerca das matérias descritas nos autos, sugiro, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter este julgamento em diligencia, a fim de que o SEORT da DRF/Vitória/ES esclareça o seguinte.

No item 6 do referido Parecer, a DRF reconhece o direito creditório no valor de R\$43.686,65 referente ao saldo negativo de CSLL do ano de 2003 e homologa as compensações declaradas de CSLL para os meses de janeiro a julho do ano de 2004, conforme PERDCOMP de folhas 300 a 326.

No entanto, o crédito reconhecido é muito menor do que o total das compensações declaradas e isto é demonstrado quando da cobrança (anexa) em que figuram saldos a serem exigidos, a partir dos meses 03 a 07/2004.

No entanto, o despacho desta DRF afirma no item 6 que as compensações estão homologadas. Na eventual constatação de erros no parecer e no despacho decisório, solicitamos que sejam efetuadas as devidas correções.

Cientifique-se o interessado dessa resolução e do inteiro teor das provas ou fatos que, em decorrência da diligência ora determinada, venham a ser trazidos aos autos, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa relativamente à matéria complementada.

Foi proferido o Despacho, fls. 465-468, em que restou evidenciado:

A presente análise é pontual e não tem o condão de revisar os valores dos créditos tributários já reconhecidos ou as compensações, de fato, já homologadas. O que se busca nestes fólios é apenas sanear a ausência de informação que possa ter ocasionado imprecisões quanto ao que determinou o Despacho Decisório nº 13767.000104/2003-55, amparado pelo Parecer SEORT no 497/2005, sobretudo e muito principalmente, quanto a dúvidas atinentes ao limite da homologação das compensações de CSLL dos meses de 01/2004 a 07/2004 declaradas nas PERDCOMP's às fls. 300/326, assunto tratado no item 6 do Despacho Decisório.

A decisão desta DRF, ao reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício 2004, no valor de R\$43.686,65 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), informou a homologação das compensações declaradas de CSLL para os meses de janeiro a julho do ano-calendário 2004, sem consignar que as compensações estavam homologadas apenas até o limite do crédito reconhecido, como registrou em todas as outras homologações (vide itens 01 a 03 e 05).

E bem verdade que é patente a desinformação. Contudo, as compensações declaradas de CSLL de janeiro a julho de 2004 só poderiam ser homologadas até o valor de R\$43.686,65, crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2004 reconhecido.

Vê-se, inclusive, que no âmbito da própria DRF/VIT apenas foram realizados os procedimentos de compensação até o limite do crédito deferido, fls. 427/428 e 460/464.

Nesse sentir, presta-se este despacho para aclarar a DRJ/RJO I que as compensações declaradas de CSLL dos meses de janeiro a julho de 2004 (PERDCOMP's às fls. 300 a 326) foram homologadas APENAS até o limite do crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2004 reconhecido, qual seja, R\$43.686,65 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). [...]

Em razão das conclusões acima expostas, com as quais concordo, DECIDO remeter os autos a Sra. Delegada da Receita Federal em Vitória - autoridade competente para apreciar processos atinentes à restituição e compensação - para confirmação de que compensações de CSLL de janeiro a julho de 2004 estão homologadas até o limite do crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2004 já reconhecido no Despacho Decisório 13767.000104/2003-55.

A Recorrente foi regularmente notificada em 26.06.2005, fl. 47053, porém permaneceu silente.

Consta no Voto condutor

Conforme se pode observar dos pedidos efetuados pelo interessado, os créditos apresentados como líquidos e certos, a serem aproveitados na compensação dos débitos constantes deste processo, estão definidos as folhas 02, 04, 210 a 225, 238 a 262, 277 a 298 e 301 a 325. Nestes, não estão incluídos os saldos negativos de IRPJ e CSLL que poderiam vir a existir ao final de 2004. Até porque, a transmissão da última PERDCOMP existente no processo se deu em 02/09/2004 (fl. 324). Nesta data não havia a certeza e liquidez sobre qualquer crédito passível de restituição/compensação a ser constituído em 31/12/2004. [...]

Os pedidos de compensação foram julgados com os documentos existentes neste processo. Se o interessado entende possuir mais créditos de IRPJ e CSLL ao final de 2004; estes devem ser pleiteados através de uma nova PERDCOMP que será objeto de nova análise pela Delegacia de Vitória.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-17.565, de 19.12.2007, fls. 472-477: "Solicitação Indeferida".

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITOS NÃO APRESENTADOS EM PER/DCOMP.

Quando os créditos apresentados pelo interessado em PERDCOMP não são suficientes para liquidar os débitos objeto do pedido de compensação, os saldos não compensados poderão ser objeto de futuros pedidos em outros processos, desde que existam créditos líquidos e certos para as compensações.

Não existe previsão legal para homologação de compensação de débitos apresentados em DCOMP, quando não há indicação pelo interessado do crédito original para esta compensação.

Notificada em 09.06.2008, fl. 480, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.07.2008, fl. 481-485, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

Em 27.07.2005, foi proferido Despacho Decisório pelo qual foi reconhecido o direito creditório e analisada a existência e necessidade de cobrança de saldos devedores do ano-calendário de 2004. Senão vejamos:

"Para os saldos devedores de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2004, deverão ser objeto de cobrança.." (sem grifos no original).

Nesse contexto, resta clarividente que, ao contrário do alegado pela decisão recorrida, a compensação dos débitos referentes ao ano-calendário de 2004 foi

debatida e solicitada nos presentes autos [e ainda que] necessário ainda esclarecer que os presentes autos estão devidamente instruídos com TODA a documentação necessária à análise da existência ou não de créditos a serem compensados no ano-calendário de 2004 o que, por si só, já justifica a apreciação dos requerimentos de compensação, sob pena de onerar desnecessariamente a máquina administrativa.

[...]

Frise-se que, embora a decisão recorrida tenha afirmado que a compensação do ano-calendário de 2004 deve ser pleiteada através de nova PER/DCOMP, tal afirmação não deve prosperar eis que os documentos que instruem os presentes autos são suficientes para constatar que foi apurada BASE DE CALCULO NEGATIVA no período em questão.

Ante o exposto, necessária a reforma da decisão que não homologou o pedido de compensação e manteve a cobrança em questão, já que, na prática, o saldo negativo do ano de 2004 impede a exação de IRPJ e CSLL, razão pela qual o débito é inexistente.

Conclui

Inicialmente, REQUER o contribuinte e ora recorrente, a reforma da decisão de fls. 472/477 para autorizar e proceder a anulação da cobrança de débitos referentes ao ano-calendário de 2004 tendo em vista a apuração de base de cálculo negativa, conforme comprovam os documentos que instruem os presentes autos, em especial a DIPJ datada de maio de 2005, e as fichas 6-A e 9-A apresentadas à Receita em 16.05.2005.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente suscita que devem ser anulados os débitos de IRPJ e CSLL calculados sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2004, por serem inexistentes, uma vez que não apurou valor devido destes tributos em 31.12.2004.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o

procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional¹. A RFB, no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, determina que esta declaração não pode ser retificada caso a sua análise não mais se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. O valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente em relação aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados anualmente. O cancelamento do pedido de restituição ou da compensação pode ser requerido pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB deste pleito gerado a partir do programa Per/DComp².

Analisando a situação fática tem-se que nas Per/DComp, fls. 237-263 e 300-326 estão regularmente confessados pela Recorrente os débitos de IRPJ e CSLL calculados sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2004. Estes documentos estão produzindo efeitos na ordem jurídica, uma vez que não foram por ela cancelados no modo, no tempo e na forma prescritos em lei. Por esta razão, a alegação da defesa na fase litigiosa de que estes débitos são inexistentes não pode prosperar, haja vista que a Recorrente não adotou as providências normativas pertinentes para tanto.

Além disso, os eventuais saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2004 porventura existentes, não podem ser analisados como direito creditório nesta instância de julgamento por não serem pedidos formalizados nos presentes autos oportunamente.

Por seu turno, o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, prevê que aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, e ainda decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Vale esclarecer que os pedidos de cancelamento das Per/DComp não podem ser regimentalmente apreciados pelo CARF e devem ser solicitado à autoridade preparadora que jurisdiciona a Recorrente, em procedimento de revisão de ofício no âmbito da DRF/Vitória/ES. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal: art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Processo nº 13767.000104/2003-55
Acórdão n.º **1801-001.215**

S1-TE01
Fl. 501

(assinado digitalmente)

CÓPIA